Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0049571-27.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogado): Dra. Iandra Carla Silva
Paciente: Bruno Eduardo Coutinho Pereira
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pirai
Corréu: Lucas Liberato de Moura Costa
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Bruno Eduardo Coutinho Pereira**, denunciado por infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** falta de fundamentação idônea da decisão constritiva, baseada, de forma genérica, na gravidade abstrata dos delitos imputados; **ii)** ausência dos requisitos legais autorizadores da medida extrema; **iii)** falta de contemporaneidade, eis que a decisão atacada não demonstra qualquer fato atual que indique risco concreto; **iv)** existência de condições pessoais favoráveis e não apreciadas; **v)** violação ao princípio da homogeneidade, considerando que, caso condenado, será reconhecido o tráfico privilegiado, fixado o regime aberto e a pena privativa de liberdade substituída por sanção restritiva de direitos; e **vi)** suficiência das medidas cautelares diversas à prisão.

É o breve relatório. Decido.

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 28/07/2026 18:27:05
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra, em um exame meramente perfunctório, nenhuma ilegalidade ou constrangimento ilegal.

Pelo que se depreende dos autos principais, o paciente foi preso em flagrante, sendo a citada restrição ambulatorial convertida em prisão preventiva, durante a audiência de custódia, realizada em 21/06/2026, nos seguintes termos (id. 289665871 dos autos principais):

> *"(...)*
> *A materialidade do delito equiparado a hediondo de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06, encontra-se sobejamente consubstanciada no Auto de Apreensão e nos Laudos Periciais definitivos, que atestaram a natureza ilícita dos 3.050 mililitros de diclorometano, fracionados em 61 invólucros.*
> *Os indícios suficientes de autoria recaem firmemente sobre o autuado Bruno Eduardo Coutinho Pereira. Os seguros relatos colhidos das testemunhas policiais descreveram a interceptação e a apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes em poder direto dos abordados, constatando-se que* ***Bruno exercia a condução da motocicleta empregada no transporte****. Somado à robusta prova testemunhal estatal, há nos autos a confissão do próprio flagranteado, que, sem titubear, assumiu integralmente a aquisição e a propriedade dos entorpecentes, afirmando categoricamente a pretensão de distribuir a substância a terceiros residentes na comarca de Resende.*
> *Em audiência, o próprio custodiado disse que não consome drogas ilícitas. Logo, reforça a conclusão de que – a despeito do elevado volume apreendido – a droga que trazia consigo não seria para o seu consumo, mas sim para terceiros.*
> *Configurado, portanto, o "fumus commissi delicti", verifica-se que a conversão da custódia em prisão preventiva de Bruno Eduardo Coutinho Pereira se faz imprescindível sob a ótica do "periculum libertatis", notadamente para a preservação da ordem pública e*

garantia da aplicação da lei penal.
A gravidade exacerbada da conduta em concreto extrai-se, primeiramente, da expressiva lesividade do material arrecadado: trata-se de ***mais de três litros de entorpecente fracionados em 61 unidades prontas para comércio ou difusão coletiva****, fato que evidencia intuito de disseminação em larga escala e aguçado risco à saúde pública. Em segundo plano, sublinha-se que a postura do flagranteado de empreender nítido esforço para elidir a ação estatal — mediante evasão motorizada com manobra brusca, seguida de fuga a pé — demonstra concreta resistência à incidência da lei penal, impondo a adoção da medida extrema para obstar o risco de nova fuga.*
Tais balizas fáticas e elementos objetivos indicam que a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se afigura inadequada e totalmente insuficiente para reprimir e cessar o potencial lesivo atrelado à conduta. É imperioso frisar que condições de cunho estritamente pessoal, a exemplo da primariedade ou do desenvolvimento de atividade profissional declarada, não detêm o condão de afastar isoladamente o decreto da prisão preventiva quando presentes de modo hialino os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Encontra-se, pois, plenamente embasada a decretação da prisão cautelar em exame.
DISPOSIÇÕES.
Portanto, com fundamento nos arts. 311, 312, caput e §2º, e atento aos arts. 282 e 313, §2º, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de BRUNO EDUARDO COUTINHO PEREIRA e DETERMINO o seu recolhimento ao cárcere até ulterior apreciação pelo Juízo competente.
. (...)"

Ato contínuo, o acusado e o corréu foram denunciados da seguinte forma (id. 290974428 dos autos principais):

> "No dia 20 de junho de 2026, por volta da 10:00 horas, na Rua XV de Novembro, nº 100, Santa Amália, Piraí/RJ, em via pública, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, sem autorização legal e em desacordo com a norma legal ou regulamentar, traziam consigo e transportavam, com destinação comercial, material entorpecente consistente em: 3050ml (três mil e cinquenta mililitros) de SOLVENTE ORGANOCLORADO (LANÇA PERFUME) distribuídos e armazenados em 61 frascos de vidro transparente e incolor, de formato cilíndrico, com tampa de cor vermelha, com papel anexado, conforme auto de apreensão e laudos acostados aos autos.
> Na mesma oportunidade e em momento anterior, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, associaram-se entre si, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, sendo certo que, conforme se extrai dos autos, os DENUNCIADOS ambos oriundos do município de Resende/RJ, se reuniram e se deslocaram até o Rio de Janeiro, onde adquiriram o entorpecente que traziam para ser distribuído em Resende. Vale dizer estes seguiam em uma motocicleta que era pilotada pelo DENUNCIADO BRUNO, o qual tinha por carona o DENUNCIADO LUCAS. Este, trazia em suas costas uma mochila na qual a droga estaca acondicionada, sendo certo e notório que ambos tinham plena ciência da existência e transporte do material, tanto que ambos, ao perceberem que seriam abordados pela polícia, buscaram empreender fuga.
> Conforme se extrai do APF, no dia dos fatos, agentes da polícia militar no exercício de suas funções junto ao programa Segurança Presente, tiveram a atenção despertada para uma motocicleta que se aproximava, na qual seguiam dois elementos. Visando abordagem e fiscalização de rotina, os agentes sinalizaram para que a motocicleta encostasse, oportunidade em

> que, visivelmente buscando evitar a abordagem, o condutor da moto realizou manobra de retorno na via.
> Ante tal comportamento suspeito, os agentes seguiram no encalço dos mesmos, visando interceptá-los.
> Os DENUNCIADOS, devido uma manobra brusca realizada, abaram por se desiquilibrar caindo com a motocicleta. Ato contínuo, mesmo após o tombo, tentaram abandonar o veículo e evadir-se a pé, entretanto forma rapidamente alcançados e capturados.
> Nesta oportunidade, os agentes procederam a identificação dos ocupantes da motocicleta, sendo certo que o condutor era o DENUNCIADO BRUNO e o DENUNCIADO LUCAS seguia no carona.
> Em revista, os agentes lograram êxito em encontrar, dentro da mochila de o DENUNCIADO LUCAS trazia nas costas, o entorpecente acima descrito.
> Ante os fatos, os agentes conduziram os DENUNCIADOS bem como o material ilícito à presença da autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis.
> Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, e não havendo qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, está o denunciado incurso nas penas do art. 33 'caput' e 35, ambos da Lei no 11.343/06."

Em seguida, a defesa técnica formulou requerimento de liberdade, o qual foi indeferido pelo juiz natural da causa. Confira-se (id. 295971475 dos autos de origem):

> *"Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados LUCAS LIBERATO MOURA COSTA e BRUNO EDUARDO COUTINHO PEREIRA*

Os acusados se encontram presos por força de conversão da prisão em flagrante pela prática dos crimes dos artigos 33 e 35, ambos da Lei n° 11.343/06.

Prosseguindo-se, cumpre consignar que a presente decisão atende ao comando do art. 316, parágrafo único, do CPP, consistindo em revisão periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva, mediante decisão motivada, sem prejuízo de nova análise após requerimento das partes.

Com efeito, a prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional e somente se legitima quando demonstrados, com base em elementos concretos dos autos, a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, sobretudo, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP, art. 312, caput). Ademais, a decisão deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida (CPP, art. 312, § 2º; art. 315, caput e § 1º), sendo incabível a decretação ou manutenção fundada em gravidade abstrata do delito (CPP, art. 312, § 4º).

No caso, verifica-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia, por decisão proferida recentemente, após o exame da legalidade do flagrante e da presença dos requisitos legais.

Assim, a decisão cautelar, em juízo de cognição sumária próprio do momento, assentou o fumus comissi delicti e o periculum libertatis a partir de dados objetivos do próprio auto de prisão, notadamente a dinâmica do fato imputado e os elementos colhidos na fase inaugural.

No que concerne ao fumus comissi delicti, a materialidade e os indícios de autoria, neste estágio processual, incluindo os registros de ocorrência, autos de apreensão e entrega e termos de declaração, os quais, ainda que submetidos a posterior

valoração exauriente, revelam suporte mínimo para a persecução penal e para a tutela cautelar, sem antecipação do mérito.

No tocante ao periculum libertatis, a manutenção da segregação cautelar mostra-se necessária, em especial para garantia da ordem pública, considerando o modus operandi descrito nos autos, aferido por elementos concretos, nos termos do art. 312, § 3º, inciso I, do CPP.

Também se verifica o cabimento legal da preventiva nos termos do art. 313 do CPP, considerada a natureza dolosa do delito e sua pena máxima em abstrato, além de não se tratar de hipótese de prisão como antecipação de pena, vedada pelo art. 313, § 2º, do CPP. Igualmente, não há, por ora, elemento documental que imponha a incidência impeditiva do art. 314 do CPP (hipóteses do art. 23 do CP), sem prejuízo de reapreciação se sobrevier prova idônea em sentido diverso.

Dessarte, inexistindo alteração fática ou processual idônea a afastar o risco previamente identificado, tenho que permanecem hígidos os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, nesta fase, como tutela cautelar.

Ante o exposto, em sede de revisão prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, ***REVISO E MANTENHO*** *as prisões preventivas de LUCAS LIBERATO MOURA COSTA e BRUNO EDUARDO COUTINHO PEREIRA.*

Designo a audiência para o dia 06/08/2026, às 15:30 horas.

Intimem-se."

Verifica-se que as mencionadas decisões se mostram devidamente fundamentadas, especialmente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

É inevitável a ofensa em concreto das condutas imputadas ao réu, sendo o delito de tráfico de entorpecentes gravíssimo, equiparado a hediondo, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança em toda a população do município de Resende.

Chama atenção a quantidade de entorpecente conhecido como “lança perfume” localizado com o denunciado, 3.050 ml (três mil e cinquenta mililitros), além da forma de acondicionamento, 61 (sessenta e um) frascos de vidro incolor, a reforçar que o material se destinava ao comércio vil, colocando em risco a paz social e a ordem pública na localidade.

A imputação concomitante do artigo 35 da Lei 11.343/06 também indica a necessidade da restrição ambulatorial do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que as facções do crime organizado vêm aterrorizando o Estado do Rio de Janeiro no permanente confronto pela disputa de territórios, inclusive com uso de armamento de guerra e de grande poder letal, muitas vezes com a morte de inocentes.

Além disso, no caso em tela, o acusado, ao ser abordado pelos agentes policiais, tentou empreender em fuga, restando a paz social verdadeiramente comprometida.

Ressalta-se que os crimes ora imputados ao réu possuem penas máximas superiores a quatro anos, o que permite a decretação da tutela provisória preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos.

A contemporaneidade não se refere à data dos fatos em apuração nos autos, mas sim aos fundamentos utilizados para a decretação da prisão cautelar. Ou seja, diz respeito aos motivos que ensejaram o decreto prisional e aos riscos a serem evitados com a imposição da medida extrema, os quais, na hipótese dos autos, são atuais.

Por fim, deve ser rechaçada a alegação de violação aos princípios da homogeneidade, uma vez que se trata de exame de mérito a ser realizado quando da prolação da sentença, não sendo possível, na presente via estreita, qualquer projeção quanto à eventual condenação, dosimetria e regime porventura fixados para o acusado.

Dessarte, ratificada a necessidade da custódia cautelar, fica afastada, por consequência lógica, a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a restrição ambulatorial para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator